

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 25/11/2021

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10490e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

**Gestor: Ernandes Lopes da Silva**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

### **ACÓRDÃO**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO.**

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares**, as contas da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Ernandes Lopes da Silva**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Ernandes Lopes da Silva**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 10.490e21, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios

Complementares elaborados pela 9ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 733, DO Eletrônico/TCM de 27/08/2021), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 38 a 43), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Fernando Vita relatou a prestação de contas de 2019, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada porque regulares.

### 2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 885/2019 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 4.606.503,77**.

### 3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** de **R\$ 315.000,00** (Decretos do Poder Executivo nºs 136 e 225), todos por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2020 em igual valor.

Registra-se ainda que houve anulação de dotações da Câmara e suplementadas às da Prefeitura no montante de **R\$ 598.921,52** (Decreto nº 249/2020), reduzindo as dotações do Poder Legislativo para **R\$ 4.007.582,25**.

#### **4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Clerivaldo Ferreira da Silva, CRC-BA nº 18030/O-8.

Foram repassados à Câmara **R\$ 4.154.720,32** a título de duodécimos, enquanto que os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 824.622,72**, não havendo obrigações a recolher.

Da análise dos balancetes mensais, verifica-se que a consolidação das contas do Legislativo Municipal com as da Prefeitura apresentou divergências nos valores relativos a “dotação atualizada” em **R\$ 598.921,52**, em descumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05, que dispõe:

*“Art. 2º Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham integrar as contas do Poder Executivo.”*

Adverte-se o Prefeito Municipal e o Presidente do Legislativo para que realizem a consolidação das contas públicas corretamente, de forma a refletir a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110, da Lei nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, inciso III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara aponta que não houve inscrição de Restos a Pagar em 2020, nem o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA em 2021, **cumprindo o art. 42 d Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. Foi apresentado na defesa anual (doc. nº 39) o Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente – Portaria nº 1.211, de 02 de dezembro de 2020, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 147.138,07** à Prefeitura, conforme anexação de comprovante de transferência bancária na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 3).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2020 e janeiro de 2021, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 429.852,82**, considerando as incorporações (**R\$ 113.330,50**) sem registro de baixas ou depreciação de bens, divergindo do consolidado no Demonstrativo de Contas do Razão – SIGA (**R\$ 410.147,00**). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

O Gestor alegou em sua defesa anual que por uma técnica o sistema de contabilidade não transportou o valor da depreciação, gerando a divergência apontada. Apresentou nesta oportunidade cópia do Demonstrativo de Bens Móveis com o registros atualizados totalizando ao final o saldo de **R\$ 410.147,00** (Doc. nº 40 – pasta Defesa da UJ).

**Chama-se a atenção do Gestor os prazos estabelecidos para preparação de sistemas contábeis e outras providências dos registros das depreciações (até 31/12/2019 – municípios com mais de 50 mil habitantes) conforme orientações constantes do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), e**

## **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.**

### **5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 9ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal, não registrando ocorrências.

### **6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos de **R\$ 4.007.582,25**, dentro do limite máximo de **R\$ 4.154.720,32**.

#### **6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 2.763.588,61** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **66,52%** dos recursos recebidos.

#### **6.3 Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 781, de 13/07/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 8.016,93**, registrando o Relatório de Gestão a ausência de informações declaradas no SIGA dos pagamentos referentes aos seguintes Vereadores:

- Alexandre Nascimento Lima (janeiro a dezembro);
- Analene Ferreira Silva (fevereiro a dezembro);
- Danilo José Ramos de Oliveira (janeiro a maio);
- Renivaldo dos Santos Lima (janeiro a março); e
- Ricardo dos Santos Tavares (janeiro, e abril a dezembro).

Na defesa anual o Presidente alegou que os Vereadores Renivaldo dos Santos Lima e Danilo José Ramos de Oliveira licenciaram para assumir as funções de Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Economia Solidária (janeiro a março/2020) e Secretário de Gabinete do Executivo (janeiro a maio/2020), respectivamente, assumindo os Vereadores Suplentes Analene Ferreira da Silva e Alexandre Nascimento Lima, apresentando como provas cópias das Atas de Posse dos Vereadores e Suplentes de Vereadores, *Print* do cadastro no sistema SIGA, e publicação da Portaria nº 12/2020 (Doc. 41), **assistindo razão ao Gestor**.

Registre-se que os processos de pagamentos referentes aos subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, não sendo identificadas impropriedades.

## **7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1 Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 3.421.338,09**, correspondente a **3,02%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 113.411.144,49**.

### **7.2 Relatórios de Gestão Fiscal – RGF**

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.



### 7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara ([www.camaradecoite.com.br](http://www.camaradecoite.com.br)), a Diretoria de Controle Externo - DCE apurou o índice de transparência de **3,80**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**insuficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Na defesa anual o Gestor alegou que todas as informações exigidas pela legislação em vigor encontram-se disponíveis para consulta desde 01/01/2013, ficando evidente que “*o portal de transparência cumpre integralmente com o que determinam a Lei Complementar nº 131/2009 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/20211)*”, o que não justifica um índice de transparência tão baixo.

Em consulta realizada por esta Relatoria ao referido site<sup>1</sup> foram identificadas publicações referentes ao detalhamento das receitas e despesas, canal de “comunicação”, que não tinham sido pontuadas na avaliação realizada pela área técnica, **assistindo razão ao Gestor**. Registre-se que no exercício anterior (2019), a mesmo site obteve avaliação com índice 9,26 classificada com “desejada”.

## 8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de

1 [www.camaradecoite.com.br](http://www.camaradecoite.com.br) consulta realizada em 10/11/2021

2020 e a **Declaração de bens do Presidente Sr. Ernandes Lopes da Silva**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

## **9. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, não registra pendências em nome do Presidente destas contas.

## **10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

### **10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

### **10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, com atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2020.

## **III. VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Ernandes Lopes da Silva**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na



jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 17 de novembro de 2021.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Presidente**

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.